

PARECER Nº 78/2019

PROJETO DE LEI Nº 31/2019

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA**

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 31/2019 “*Concede ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Secretários Municipais o 13º (décimo terceiro) subsídio*”.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido exclusivamente à Mesa Diretora, por aplicação do art. 68, inciso VII, do Regimento Interno.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que, nos termos da Constituição Federal, são direitos de todos os trabalhadores o décimo terceiro salário e o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, VIII e XVII).

Conforme já destacado, pela Mesa, na justificação do projeto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou o entendimento de que os

agentes políticos (prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores) também fazem jus à percepção do 13º subsídio.

Nesse contexto, vale destacar o Assunto Administrativo nº 850.200, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, sessão Plenária de 16/11/2011, no qual essa Corte de Contas tratou do pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio:

EMENTA: ASSUNTO ADMINISTRATIVO – AGENTES POLITICOS MUNICIPAIS – QUESTAO DE ORDEM – I. PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – SUBSÍDIO – LEI – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – INAPLICABILIDADE – II. VEREADORES – SUBSÍDIO – RESOLUÇÃO – FIXAÇÃO EM LEGISLATURA ANTERIOR – OBRIGATORIEDADE – III. 13º SALÁRIO – DIREITO SOCIAL – DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

1. É de observância obrigatória o princípio da anterioridade na fixação do subsídio de vereadores, que será feita por meio de resolução legislativa salvo se houver na lei orgânica exigência de lei em sentido formal.

2. Os subsídios de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais devem ser fixados por lei de iniciativa do Legislativo local, não se aplicando o princípio da anterioridade.

3. 13º salário é direito decorrente de norma constitucional autoaplicável e é garantido a todos os agentes políticos independentemente de norma regulamentadora Assunto Administrativo nº 850.200, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, sessão Plenária de 16/11/2011) (Grifo feito).

Com base no citado Assunto Administrativo, foi editado também o enunciado de súmula nº 120, publicado no Diário Oficial de Contas de 19/06/13, que assim preceitua: “*É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral*”

É oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como de repercussão geral o Recurso Extraordinário nº 650.898, no qual se discutia a constitucionalidade de uma lei do Município de Alecrim, Rio Grande do Sul, que

fixou o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local.

Ao julgar o referido recurso em 1º de fevereiro de 2017 o Supremo firmou o entendimento de que o art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e 13º (décimo terceiro) salário ao prefeito e vice-prefeito.

Conforme destacado pelo Supremo, o terço de férias e o 13º (décimo terceiro) são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos. Nessa ocasião, ficou decidido que apenas a verba de representação não poderia ser paga.

Diante desse contexto, fica evidente, portanto, a possibilidade do pagamento do terço de férias e 13º (décimo terceiro) subsídio ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 31/2019.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA
Relator